

Handwritten marks and signature

DOCUMENTO COMPLEMENTAR ELABORADO NOS TERMOS DO NÚMERO DOIS DO ARTIGO SESENTA E QUATRO DO CÓDIGO DO NOTARIADO -----

Handwritten mark with number 3



Estatutos da Caixa Económica do Porto,

anexa à

A Beneficência Familiar

– Associação de Socorros Mútuos

Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa

CAPÍTULO I

Designação, fim, objeto, sede e rede de balcões

Artigo 1º

Natureza, objeto e fim

1. A Caixa Económica do Porto, anexa à A Beneficência Familiar – Associação de Socorros Mútuos, abreviadamente designada por Caixa Económica do Porto - Caixa Anexa, (adiante designada por CEP), com alvará Régio de 24 de Agosto de 1905, é uma associação anexa a uma mutualidade, encontra-se inserida no sector mutualista da economia social e é de duração ilimitada, tal como a associação mutualista a que está anexa.
2. A CEP prossegue fins de solidariedade social e de beneficência, os quais correspondem aos fins da mutualidade a que está anexa, o que se traduz na afetação de parte dos resultados positivos dos exercícios à mutualidade, em conformidade com a lei.
3. A CEP tem por objeto o exercício da atividade bancária nos termos do Regime Jurídico das Caixas Económicas, adotando a modalidade de caixa económica anexa.
4. A CEP reger-se-á, para o futuro, pelos presentes Estatutos.

Artigo 2º

Sede e rede de agências

1. A sede social da CEP é a mesma da mutualidade a que está anexa, atualmente na Rua Formosa, nº 325 – 1º - 4000-252 Porto e poderá ser transferida para outro local da cidade do Porto.
2. A CEP pode abrir agências de acordo com a lei aplicável.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3º

Caracterização da instituição

1. A CEP, instituição de utilidade pública de fins não lucrativos, está inserida no sector social da economia, constitui o instrumento pelo qual os associados da A Beneficência Familiar – Associação de Socorros Mútuos, que por sua vez constituem também o seu substrato associativo, acedem, pela forma associativa, à atividade bancária, nos termos permitidos pela Constituição da República Portuguesa, no desenvolvimento do princípio da coexistência de três sectores da atividade económica: público, cooperativo e social e privado.

2. O capital social da CEP é propriedade coletiva e alíquota dos associados das instituições, podendo estar representado nas suas contas com a designação de “capital institucional”, para simplificação, em nome da mutualidade.
3. A representação do capital institucional far-se-á por unidades de valor nominal, determinado em trinta e um de Dezembro de cada ano e para valer no ano seguinte, pela divisão do capital pelo número de associados, ocorrendo a aquisição da titularidade pelos associados na data da sua admissão e a sua cessação na data da sua saída, por qualquer motivo, das associações.
4. O direito de propriedade coletiva dos associados sobre a parte alíquota do capital institucional da Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa é intransmissível e não gera, em caso algum, qualquer tipo de remuneração direta.
5. Às instituições do sector social, cooperativo e solidário que queiram participar no capital institucional da CEP será assegurada uma remuneração direta adequada, imputada de forma precípua aos custos do exercício.

CAPÍTULO III

Participações financeiras

Artigo 4º

Ações e obrigações

A CEP apenas pode adquirir participações sociais para obter ou assegurar o reembolso de créditos próprios ou quando autorizada pela entidade de supervisão, podendo adquirir e deter títulos de dívida pública de Estados Membros da União Europeia da zona euro, salvo quando impliquem exposição ao risco cambial.

CAPÍTULO IV

Operações

Artigo 5º

Operações passivas

1. A CEP pode praticar as operações passivas previstas no regime jurídico aplicável às caixas económicas do seu tipo, nos termos do seu artigo oitavo.
2. Pode designadamente a CEP:
 - a) Receber depósitos e outros fundos reembolsáveis;
 - b) Financiar-se junto de outras instituições de crédito.
3. Nas operações passivas a CEP dará especial relevância às relações institucionais e comerciais com todas as instituições do sector social, cooperativo e solidário da economia.

Artigo 6.º

Operações ativas

1. A CEP pode praticar as operações ativas previstas no regime jurídico aplicável às caixas económicas do seu tipo, nos termos dos artigos oitavo e nono deste diploma, nomeadamente:
 - a) Conceder empréstimos garantidos por penhor ou por hipoteca;
 - b) Adquirir e deter títulos de dívida pública dos Estados-Membros da União Europeia da zona euro.
2. Na sua atividade, a CEP dará especial relevância a operações de concessão de microcrédito a pessoas e grupos de pessoas necessitadas, com garantia de penhor de metais e pedras preciosas e outras garantias previstas na lei.
3. A CEP dará especial relevância, em termos de prática de taxas mais favoráveis, às relações institucionais e comerciais com todas as instituições do sector social, cooperativo e solidário da economia.

Artigo 7.º

Prestação de serviços

1. A CEP pode efectuar as prestações de serviços previstas no regime jurídico aplicável às caixas económicas do seu tipo.
2. Pode designadamente a CEP:
 - a) Fornecer serviços de cobrança, transferências de numerário, aluguer de cofres, administração de bens imóveis, pagamentos periódicos e outros análogos;
 - b) Praticar operações cambiais, com as restrições impostas pelo número três do artigo oitavo do Regime Jurídico das Caixas Económicas.
3. A CEP pode consignar condições especiais de prestação de serviços a favor dos respetivos associados, instituições do sector social, cooperativo e solidário, sobretudo as que participarem no seu capital institucional ou operações similares.

CAPÍTULO V

Garantias de liquidez e solvabilidade

Artigo 8.º

Solvabilidade em geral

A CEP aplicará as regras e as melhores práticas constantes da lei das caixas económicas e emitidas pela entidade de regulação ou supervisão da atividade ou de qualquer outro ativo que garantam os níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

2/22
16
5
3

Artigo 9.º

Imóveis

1. A Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa não pode possuir bens imóveis para além dos necessários à sua instalação e funcionamento ou à prossecução do seu objecto, salvo autorização conferida pela entidade de supervisão.
2. A limitação referida no número anterior não se aplica aos imóveis que tenha que adquirir por efeito de cedência de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais casos, proceder-se à regularização no prazo de dois anos, sem prejuízo da prorrogação deste prazo mediante autorização da entidade de supervisão.

CAPÍTULO VI Órgãos Sociais

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 10.º

Modelo de governação

1. A CEP adota o modelo de governação idêntico ao da mutualidade a que está anexa: uma assembleia geral, uma direcção e um conselho fiscal.
2. Os órgãos sociais da Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa, sempre que a lei e as orientações da entidade de supervisão o permitam, serão os mesmos da Associação a que a mesma é anexa e a sua constituição e funcionamento regular-se-á pelo que estiver estabelecido nos Estatutos da Associação, salvo disposição legal imperativa em contrário.
3. Enquanto a lei o exigir, a direcção e o conselho fiscal são distintos e independentes dos órgãos sociais da mutualidade, não podendo auferir qualquer tipo de remuneração paga pela mesma ou por entidade com esta relacionada.
4. Os membros dos órgãos sociais poderão ser remunerados de acordo com as condições definidas em Assembleia Geral.

Artigo 11.º

Enumeração

São órgãos da Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa: a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Artigo 12º**Assembleia Geral**

1. À constituição, competências e funcionamento das Assembleias Gerais aplica-se o previsto nos presentes estatutos, no Código Civil e, no que não estiver previsto em ambos, aplica-se supletivamente o que estiver previsto para a mesma matéria no Código das Sociedades Comerciais para as sociedades anónimas que adotem o modelo monista de governação.
2. As Assembleias Gerais da CEP serão, sempre que possível, marcadas para o mesmo dia das Assembleias Gerais da mutualidade, mas a realização das sessões de trabalho não pode coincidir.
3. O processo eleitoral dos membros da Direção e do Conselho Fiscal inicia-se com a entrega de uma proposta de lista completa de membros, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, assinada por um número mínimo de cem (100) associados com direito de voto da mutualidade a que está anexa e que lhe são comuns, contendo o nome, currículo e demais elementos das pessoas singulares indigitadas, com antecedência de trinta dias à data da convocatória da Assembleia Geral Eleitoral.
4. A Direção da A Beneficência Familiar – Associação de Socorros Mútuos poderá sempre apresentar uma lista para a Direção e para o Conselho Fiscal mesmo que seja apresentada uma ou várias listas nos termos do número anterior.
5. A convocatória da Assembleia Geral eleitoral dos membros da Direção e do Conselho Fiscal deve ser acompanhada da lista completa dos membros da Direção e Conselho Fiscal proposta para eleição.
6. A rejeição, por voto secreto, da proposta ou propostas apresentadas, obriga os associados presentes a apresentar imediatamente uma lista que será objeto de votação em nova Assembleia Geral eleitoral, sem prejuízo de poder ser admitida a sufrágio, nesta nova Assembleia Geral eleitoral, uma lista patrocinada pela Direção da A Beneficência Familiar – Associação de Socorros Mútuos.
7. A Assembleia Geral eleitoral elegerá, no início da sessão, a Mesa da Assembleia Geral para o triénio seguinte e ainda o revisor oficial de contas que integrará a estrutura de fiscalização.
8. A Assembleia Geral poderá aprovar o seu regulamento próprio.

Artigo 13º**Direção e Conselho Fiscal**

1. À composição e funcionamento da Direção e do Conselho Fiscal aplica-se o previsto nos presentes estatutos, no Regime Jurídico das Caixas Económicas, no Código Civil e no que não estiver previsto em ambos aplica-se supletivamente o que estiver previsto para a mesma matéria no Código das Sociedades Comerciais para as sociedades anónimas que adotem o modelo monista de governação.

2. A Direção é composta por três membros, sendo o Presidente a entidade que constar em primeiro lugar na lista de candidatos propostos para a eleição.
3. O Conselho Fiscal é composto por três membros eleitos trienalmente.
4. A Assembleia Geral elege um número de suplentes para a Direção igual ao número de efetivos e de dois suplentes para o Conselho Fiscal.

SECÇÃO II Assembleia Geral

Artigo 14º

Assembleias Gerais ordinárias

1. A Assembleia Geral é composta pelos associados com direito de voto da mutualidade a que está anexa e que lhe são comuns.
2. A Assembleia Geral reúne, em sessão ordinária, duas vezes por ano: a primeira até trinta e um de Março, para tomar conhecimento das atividades da Direção, apreciar o relatório, os atos e as contas de exercício do ano anterior e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar a tal respeito; a segunda durante o mês de Dezembro para votar o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte e respetivo parecer do Conselho Fiscal.
3. Os documentos referidos no número anterior, livros e mapas contabilísticos relativos às contas, devem ser postos à disposição dos associados, na sede social, nos oito dias antecedentes à sessão em que devam ser apreciados, sob pena de nulidade da respetiva aprovação.
4. Nas sessões ordinárias, a Assembleia Geral pode tratar de qualquer outro assunto desde que tenha sido incluído na ordem do dia e nos avisos convocatórios, exceto reforma dos Estatutos, fusão, cisão e dissolução da Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa.

Artigo 15º

Convocação

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa com a antecedência mínima de quinze dias.
2. A convocação é feita mediante anúncio publicado em dois jornais diários de entre os de maior circulação na área da Sede Social, ou aviso postal.
3. Da convocatória constará obrigatoriamente o dia, a hora e o local da reunião, bem como a especificação dos assuntos sobre que é chamada a deliberar.

Artigo 16.º

Assembleias Gerais extraordinárias

1. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária quando convocada pelo Presidente da Mesa, por sua iniciativa, ou a pedido de qualquer dos órgãos sociais da Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa.
2. A Assembleia Geral eleitoral reúne-se trienalmente para eleição dos órgãos sociais.

SECÇÃO III

Direção

Artigo 17.º

Competências

1. Compete à Direção administrar e representar a Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Elaborar anualmente o relatório e as contas do exercício;
 - b) Elaborar o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte;
 - c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços;
 - d) Gerir os recursos humanos da Caixa;
 - e) Deliberar sobre a abertura de novas instalações, Agências ou Sucursais;
 - f) Representar a Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa em juízo e fora dele;
 - g) Zelar pelo cumprimento da Lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral.
2. A Direção pode encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros do exercício de certas funções, nos termos dos Estatutos.
3. A Direção pode delegar em profissionais qualificados, designadamente na qualidade de diretores-delegados, alguns dos seus poderes, incluindo os relativos à gestão corrente da Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa.
4. A Direção pode igualmente nomear mandatários para a prática de determinados atos ou categorias de atos.

Artigo 18.º

Dever de diligência, responsabilidade e reuniões

1. Os membros da Direção devem agir com especial diligência e com estrita observância dos preceitos legais e estatutários.
2. Os atos contrários aos preceitos referidos no número anterior são considerados violações expressas no mandato, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil.
3. A Direção reúne sempre que convocada pelo seu Presidente, mas sempre obrigatoriamente duas vezes por mês.

4. Os titulares da Direção que procedam ilegalmente são responsáveis perante a Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa pela reposição de todos os benefícios indevidamente pagos.
5. Os titulares da Direção indemnizarão a Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa no montante dos prejuízos causados pela prática de atos não conformes com a lei, os estatutos ou as normas do Banco de Portugal.

Artigo 19.º

Representação

1. Para obrigar a Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa são necessárias e suficientes as assinaturas de dois membros da Direção, uma das quais deve ser a do Presidente ou do Diretor em que ele tenha delegado os seus poderes, casos estes em que a Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa fica obrigada pela assinatura do delegado.
2. Os casos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro da Direção ou por delegado desta.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo 20.º

Competências

Ao Conselho Fiscal compete:

1. Reunir pelo menos uma vez por trimestre;
2. O controlo e fiscalização da Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa, incumbindo-lhe designadamente:
 - a. Examinar a escrituração e os documentos;
 - b. Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte;
 - c. Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos associativos submetam à sua apreciação;
 - d. Verificar o cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos Regulamentos.
3. Cada um dos membros do Conselho Fiscal pode exercer separadamente as atribuições, designadas na alínea a) do nº 1 e participar, sem voto, em qualquer reunião da Direção.
4. O revisor oficial de contas cuja candidatura seja aprovada para o mandato dos órgãos sociais integra a estrutura de fiscalização da Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa.

Artigo 21.º

Corresponsabilidade



O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com a Direção pelos atos sobre os quais tenha emitido parecer favorável ou nos casos em que, tendo conhecimento de qualquer irregularidade, não lavre o seu protesto.

CAPITULO VII

Artigo 22.º

Capital institucional

O capital institucional da CEP é de dois milhões quatrocentos e noventa mil euros (€2.490.000,00), é propriedade coletiva alíquota dos seus associados e pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VIII

Artigo 23.º

Contas

1. As normas contabilísticas e a sua aplicação, bem como os critérios a adotar na valorimetria dos elementos patrimoniais, devem conformar-se com os termos definidos, por aviso, pelo Banco de Portugal.
2. As contas anuais são sujeitas à emissão de certificação legal.

Artigo 24.º

Reservas

1. A Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa deve constituir, obrigatoriamente, as seguintes reservas:
 - a) Reserva geral, destinada a ocorrer a qualquer eventualidade e a cobrir prejuízos ou depreciações extraordinárias; e
 - b) Reserva especial, destinada a suportar prejuízos resultantes das operações correntes.
2. O limite mínimo para formação de reserva geral é fixado em trinta por cento da totalidade dos depósitos.
3. É facultativa a criação de uma reserva livre ou estatutária com a finalidade de permitir a regularidade e estabilização do nível dos valores a entregar à mutualidade ou as participantes no capital institucional.

Artigo 25.º

Perdas por imparidade

A Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa enquanto entidade sujeita a supervisão do Banco de Portugal está sujeita às Normas Internacionais de Contabilidade e à obrigação de registo de perdas de imparidade.



Artigo 26.º

Afetação de resultados

1. Depois de realizadas as amortizações e de constituídas as devidas provisões, a Direção deve propor à Assembleia Geral, com as contas anuais, o destino a dar ao saldo que se apurar, em cada exercício, na respetiva conta de resultados.
2. É feita a atribuição mínima de vinte por cento e cinco por cento, respetivamente para a reserva geral, enquanto não atingir o limite fixado de vinte e cinco por cento da totalidade dos depósitos, e para a reserva especial, o saldo a que se refere o número anterior.
3. Não podem ser distribuídos resultados se a Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa se encontrar em situação de incumprimento de rácios e limites prudenciais obrigatórios.

CAPÍTULO IX

Artigo 27.º

Relatórios e contas

Os relatórios anuais serão impressos e distribuídos aos associados em coetaneidade com os da mutualidade e enviados às entidades oficiais.

Artigo 28.º

Regulamento interno

Haverá um regulamento interno aprovado em Assembleia Geral, de onde constará o processo a seguir na ressecção e entrega das quantias depositadas, no mútuo dos capitais e quaisquer outras disposições que for conveniente regulamentar.

Artigo 29º

Reportes e informações

1. Nos seus documentos e correspondência a CEP terá a sua designação “Caixa Económica do Porto anexa à A Beneficência Familiar - Associação de Socorros Mútuos”, o NIPC e a indicação do capital institucional.
2. A CEP prestará as informações a que estão sujeitas as caixas económicas nos termos definidos pela lei e pela entidade de supervisão. Afixará os balancetes trimestrais em lugar visível, patente ao público, na sua Sede Social e Agências, assim como na página da INTERNET.
3. Os balanços e contas de resultados, acompanhados dos respetivos relatórios da Direção e do parecer do Conselho Fiscal, devem ser publicados num dos jornais mais lidos da localidade da Sede da Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa, e também remetidos ao

Banco de Portugal, estes elementos devem ser igualmente afixados em lugar visível, patente ao público, na Sede Social e Agências, assim como na página da INTERNET.

4. A prestação de informações nos termos acima indicados, substitui para os efeitos legais, a publicação no Diário da República.

Artigo 30.º

Reportes à entidade de supervisão

A Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa deve enviar ainda ao Banco de Portugal, logo que a Assembleia Geral tenha aprovado as contas do exercício, a lista dos associados presentes e um extrato da Ata da referida Assembleia, na parte relativa à discussão das contas, respetiva aprovação e aplicação de resultados.

Artigo 31.º

Alteração dos estatutos

1. A alteração dos estatutos da CEP que não resulte de proposta da Direção da mutualidade a que está anexa, só pode ser levada a efeito com a aprovação de dois terços dos associados presentes na Assembleia Geral.
2. Resultando a alteração dos estatutos da CEP de proposta da Direção da mutualidade a que está anexa, a sua aprovação depende de maioria absoluta dos associados presentes na Assembleia Geral.

Mda Helena Freitas Oliveira
Fernando Almeida

O No. 1000

